



Número: **0001284-63.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO DA SILVA MELO (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41644 174	21/02/2019 13:13	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
41644 191	21/02/2019 13:13	<u>Ação DPVAT</u>	Petição em PDF
41644 206	21/02/2019 13:13	<u>DOCUMENTAÇÃO COMPLETA</u>	Outros (Documento)
41789 149	26/02/2019 15:31	<u>Despacho</u>	Despacho
41873 777	26/02/2019 17:05	<u>Intimação</u>	Intimação

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 21/02/2019 13:13:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113133453000000041034822>
Número do documento: 19022113133453000000041034822

Num. 41644174 - Pág. 1



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE.**

TIAGO DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 132.707.034-06 e portador do RG nº 10.090.168 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Prof. Ferrucio, nº 172, São Francisco, Caruaru-PE, representado por sua advogada, conforme instrumento procuratório, em anexo, com escritório na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 127, sala 01, térreo, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP: 55.012-590, com endereço eletrônico: jeciane_adv@hotmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo vêm, respeitosamente, diante Vossa Excelência, através do Procedimento Ordinário, com fundamento nas leis de nº 6.194/74 e nº 11.945/09, juntamente com o art. 287, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pede que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, com fulcro no disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 e artigos 98/99 do NCPC, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo (doc.02).

De acordo com a dicção dos artigos 98/99 do NCPC, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, podendo pedir na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não obter condições de arcar com as custas processuais.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Em relação aos honorários sucumbências, é importante elucidar que em ações de cobrança de indenização de Seguro DPVAT, não devem ser consideradas como ações de Dano moral, no que diz respeito a condenação dos honorários. Uma vez que não é possível calcular o valor exato da indenização antes da realização da perícia médica, a qual é feita no curso do processo. Com isso, caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente.

No artigo 85 § 8 diz:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Artigo 85 § 2:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Art. 334, § 5º do NCPC

Quando se trata de demandas judiciais de natureza de complementação do Seguro Obrigatório DPVAT, é notório que para solução dessas lides faz-se necessário a realização de perícia médica para atestar e graduar a debilidade dos requerentes, e a partir daí saber se o valor pago na via administrativa foi o menor, conforme na grande maioria dos casos.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

É mister elucidar, que devido ao elevado número de processos desta natureza, são realizados MUTIRÕES DPVAT no Fórum da Comarca de Caruaru, mutirões estes organizados pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, e na oportunidade são realizadas perícias médicas, e em seguida tem as sessões conciliatórias para a formalização de acordo ou não.

Vale ressaltar também, que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, realizou um convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, permitindo que o Magistrado de Primeiro Grau indique um perito (médico) para a realização das perícias, sendo os honorários periciais custeados pela Seguradora Ré, conforme verificasse no Ofício de nº 005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

Com isso, declara o requerente apenas ter interesse na audiência de conciliação, se na oportunidade fora realizada perícia médica, conforme ofício dito acima, uma vez que não realizada a perícia no ato, restará infrutífera a marcação da audiência haja vista ser a perícia imprescindível para o deslinde do feito. Caso não seja esse o entendimento deste Magistrado em adotar o convênio, declara a parte autora não ter interesse em conciliar, ante a ausência de perícia médica, restando apenas aguardar a realização dos Mutirões que são realizados no Fórum de Caruaru.

DOS FATOS

O requerente no dia 30 de agosto de 2017 sofreu um acidente, de moto na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

O autor foi socorrido por terceiros e conduzido para a UPA 24 horas em Santa Cruz do Capibaribe-PE, sendo depois transferido posteriormente para o Hospital Regional do Agreste em Caruaru-PE, onde passou por procedimento cirúrgicos, devido a fratura de clavícula esquerda, conforme laudos em anexo.

Vale ressaltar que devido à gravidade do acidente, o autor teve fratura de clavícula esquerda, o qual também passou por procedimentos cirúrgicos, tendo ficado com defeito na clavícula.

Vale ressaltar que o autor requereu administrativamente através do sinistro nº: 3170/622436, e recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante de todos os fatos aqui narrados, resta o requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

É de se frisar que, a lei nº 6.194/74, refere-se os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURÓ OBRIGATÓRIO** que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, independente de culpa, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Vale ressaltar, que a legitimidade ativa do autor na presente ação é indubitável. Neste sentido, não há dúvidas quanto a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.(grifo nosso).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Importante salientar que, o art 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda que busque o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, bem como a doutrina e jurisprudência, dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

Neste entendimento, alinha-se adiante dos seguintes julgados, in litteris:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA
– Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquele que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG – AP0350628-9- UBERLANDIA – 1ª C. CÍV. – Rel. Juiz SILAS VIEIRA – J. 18.12.2001).





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Quanto a legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, que qualquer seguradora que atue no **COMPLEXO DA FENASEG**, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O art. 5º da Lei 6.194/74, estabelece que, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Com isso, verifica-se que não há que se fazer em qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Vale destacar, que a matéria já se encontra sumulada na **Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** de número nº 257.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido tão somente exigir a prova dos fatos e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, ao pagamento do prêmio.

LEI nº 11.945/09 – ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

É mister destacar, que a Lei nº 11.945/09, alterou a Lei nº 6.194/74, trazendo uma nova tabela (conforme anexo), a qual determina o percentual indenizatório nos casos de acidentes de trânsito, conforme a Lei acima mencionada, o valor devido é R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Contudo, observa-se que o autor faz jus ao prêmio estipulado na Lei 11.482/07, em seu art. 3º, inc II, que prevê o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

DOS PEDIDOS

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a realização da audiência de conciliação, se na oportunidade fora realizada perícia médica, conforme ofício dito acima, uma vez que se não realizada a





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

perícia no ato, restará infrutífera a marcação da audiência haja vista ser a perícia imprescindível para o deslinde do feito. Caso não seja esse o entendimento deste Magistrado em adotar o convênio, declara a parte autora não ter interesse em conciliar, ante a ausência de perícia médica, restando apenas aguardar a realização dos Mutirões que são realizados no Fórum de Caruaru;

c) a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, no endereço declinado no preâmbulo desta para, querendo, no prazo da lei, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

d) que, ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular;

f) a condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, conforme determina a lei, no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

g) a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro com a condenação da parte sucumbente em 20% de honorários advocatícios e caso o percentual demostrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente, com base no artigo 85§ 8º do NCPC;

h) a produção de todas as provas necessárias à instrução do feito, principalmente a juntada dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2019.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

JAIANE SANTOS PEREIRA
BACHAREL EM DIREITO

